



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637132 - SP(2024/0172502-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : YUNIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
OUTRO NOME : YUNIS E GELLY ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
MAURO ROSNER - SP107633
PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979
RENATO GIMENEZ PERRICONE - SP297420
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS - SP356931
AGRAVADO : VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
OUTRO NOME : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA - SP095664
JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP099490
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
RICARDO BACCIOTTE RAMOS - SP149330

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO. NULIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A ausência de publicação da pauta de julgamento, ainda que na modalidade virtual, acarreta nulidade do julgado, notadamente quando a omissão causa prejuízo ao recorrente.

II. Dispositivo

2. Agravo em recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2637132 - SP(2024/0172502-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : YUNIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
OUTRO NOME : YUNIS E GELLY ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
MAURO ROSNER - SP107633
PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979
RENATO GIMENEZ PERRICONE - SP297420
RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760
AGRAVADO : VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
OUTRO NOME : VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
OUTRO NOME : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADOS : RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA - SP095664
JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP099490
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
RICARDO BACCIOTTE RAMOS - SP149330

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO. NULIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO PROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A ausência de publicação da pauta de julgamento, ainda que na modalidade virtual, acarreta nulidade do julgado, notadamente quando a omissão causa prejuízo ao recorrente.

II. Dispositivo

2. Agravo em recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 282/STF, ausência de cerceamento de defesa e ausência de negativa de prestação jurisdicional (fls. 942-946).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 825):

Agravo de instrumento. Cobrança de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que indeferiu pedido de homologação de acordo extrajudicial por força de preclusão. Retomo dos autos do c. STJ para reapreciação do recurso, com a observância da jurisprudência da corte superior no sentido de que as exigências dos requisitos do art. 842 do CC não se aplicam ao instituto da novação. Decisão anterior proferida nos autos de origem que apenas indeferiu o pedido da parte agravada envolvendo a rejeição/nulidade do acordo extrajudicial que sequer fora submetido à homologação. Transação que constitui ato de direito material. Acordo que se torna eficaz pela mera manifestação das partes. Homologação. Ato processual que se limita a atribuir eficácia executória ao acordo até eventual desconstituição por ação autônoma. Decisão reformada. Recurso provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 857-861).

Nas razões do recurso especial (fls. 869-890), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, §1º, II, III, IV, VI, e 1.022 do CPC, arguindo ausência de deliberação motivada sobre a afirmação de que não houve prejuízo à parte recorrente quanto ao pedido de oposição ao julgamento virtual. Afirmou ainda ausência de fundamentação quanto *"a preclusão do direito da ora recorrida em interpor agravo de instrumento quando já ultrapassado, em muito, o prazo recursal para se insurgir contra matéria abarcada pela decisão proferida pelo juízo de primeira instância, que rejeitou a homologação do acordo apresentado na origem"* (fl. 881),

(ii) arts. 10, 714 e 935 do CPC, afirmando que não houve prévia intimação das partes acerca do julgamento do recurso pelo Tribunal *a quo*, e

(iii) arts. 471, 473 e 522, do CPC/1973, ao decidir matéria já acobertada pela preclusão, ou seja, ao homologar acordo cujo pedido já havia sido indeferido.

No agravo (fls. 949-957), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 976-1.015).

É o relatório.

VOTO

A parte recorrente arguiu violação dos arts. 10, 714 e 935 do CPC, afirmando que não houve prévia intimação das partes acerca do julgamento do recurso pelo Tribunal *a quo*.

A Corte de origem assim se manifestou (fl. 859):

Assim, embora a embargante não tenha sido intimada para se manifestar acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, é certo que referida

particularidade não acarretou qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa pela embargante, sendo inapta, portanto, à nulidade do v. acórdão. Para a declaração de nulidade do ato processual, exige-se a demonstração de efetivo prejuízo, não bastando a mera alegação de cerceamento de defesa.

De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se manifestou recentemente no sentido de que a ausência de publicação da pauta de julgamento, ainda que na modalidade virtual, acarreta nulidade do julgado, notadamente quando a omissão causa prejuízo ao recorrente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. PREJUÍZO. NULIDADE DO JULGADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Conforme expressamente dispõem os artigos 934 e 935 do Código de Processo Civil de 2015, é necessária a publicação da pauta de julgamento no órgão oficial, sendo que entre a data de publicação e a da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias. 2. A ausência de publicação da pauta de julgamento, ainda que na modalidade virtual, acarreta nulidade do julgado, notadamente quando a omissão causa prejuízo ao recorrente. 3. Agravo interno provido.

(Ag AREsp n. 103.074, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/05/2024)

Em virtude do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para declarar a nulidade do acórdão recorrido, em virtude da ausência de publicação da pauta de julgamento, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem para novo julgamento, observando o disposto nos artigos 934 e 935 do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.637.132 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0172502-1

Número de Origem:

00312534020228260000 00592069720048260100 01243663420118260000
012436634201182600005000 0124366342011826000050001 0405920671 1243663420118260000
12436634201182600005000 124366342011826000050001 20110000253338 20230000874213
312534020228260000 405920671 5830020040592067000001000 592069720048260100

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YUNIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

OUTRO : YUNIS E GELLY ADVOGADOS ASSOCIADOS
NOME

ADVOGADOS : MAURO ROSNER - SP107633

LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

RENATO GIMENEZ PERRICONE - SP297420

RICARDO FADUL DAS EIRAS - SP216760

GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS - SP356931

PAULO KIOITI DEMESI FUJIMOTO - SP417979

AGRAVADO : VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

OUTRO : VUTTO CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
NOME

OUTRO : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA
NOME EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADOS : RICARDO CAVALCANTI DE ARRUDA - SP095664

LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP099490
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
RICARDO BACCIOTTE RAMOS - SP149330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026